

Estado interessa verificar e conhecer o grau de habilitação do maior número de portugueses:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, o seguinte:

1.º São autorizados, na presente época, a fazerem o exame do 2.º grau do ensino primário e de admissão aos liceus os alunos que, embora não comprovem estar inscritos na 4.ª classe, satisfaçam a todos os outros requisitos legais, entre eles o do impreterível mínimo de idade estabelecido por lei;

2.º Os candidatos pagarão, além do selo que seja devido pelo exame, o de 10\$ correspondente a registo de inscrição, e ainda o de 50\$ pela inscrição fora do prazo (artigos 26.º, alínea a), e 29.º, § 1.º, do Estatuto do Ensino Particular);

3.º Os requerimentos poderão ser apresentados até ao dia 12 do mês corrente.

Ministério da Educação Nacional, 4 de Julho de 1936. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:763

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 7.000\$, destinado a subsidiar professores e alunos do Instituto Superior de Agronomia em excursões de estudo pelo País, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 724.º, capítulo 5.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 7.000\$ no n.º 1) do artigo 714.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 3 do mês corrente, foi autorizada a transferência de 1.000\$ do n.º 3) para o n.º 1) do artigo 26.º «Despesas de comunicações», capítulo 2.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1936.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública. 4 de Julho de 1936. — O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Decreto n.º 26:764

No relatório justificativo do decreto n.º 24:559, que criou a delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas de S. Miguel, afirmou-se que o ananás corria risco de se desvalorizar no mercado externo, em virtude da má organização da produção e do comércio respectivos.

Com o objectivo de dar remédio a tal situação se criou então a delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas e se publicou mais tarde o decreto n.º 24:581, destinado a regulamentar a produção e o comércio do ananás através de disposições cujo cumprimento passou a ser convenientemente fiscalizado pelos serviços executivos da delegação.

Da aplicação de tais disposições sobre selecção e acondicionamento do ananás resultou já sensível valorização do produto e melhoria nos processos de o comerciar nos mercados externos, o que mostra que se não errou na orientação seguida.

Verificou-se porém que alguns cultivadores difficilmente puderam desde logo adaptar-se a algumas das providências adoptadas.

Estão nesse caso os cultivadores menos abastados, que, por falta de recursos e de técnica, produzem ainda nas suas estufas quantidades apreciáveis de ananases de dimensões inferiores ao mínimo estabelecido nos regulamentos.

Se o Estado tomou a iniciativa de defender o ananás de S. Miguel, base da economia desta ilha, impedindo a saída de produtos de qualidade inferior e orientando a produção e o comércio pela salutar disciplina corporativa, não julga contudo necessário que isso traga como consequência dificuldades excessivas para a vida do pequeno cultivador. Assim considera-se como preferível dar a este, transitòriamente, durante um ano, possibilidade de exportar ananases, que, embora de qualidade aceitável, não atinjam as dimensões previstas no decreto n.º 24:581.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Durante os doze meses que decorrerem após a publicação do presente decreto, é permitida a exportação de ananases que possuam um diâmetro mínimo de 0^m,11 e o comprimento mínimo de 0^m,12, os quais serão incluídos no tipo corrente, desde que, em cada embarque, a quantidade de frutos com estas dimensões não exceda 5 por cento do número total de frutos embarcados.

§ único. Terminado este prazo, só será permitida a exportação de frutos com as dimensões estabelecidas no § único do artigo 6.º do decreto n.º 24:581.

Art. 2.º A delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas de S. Miguel só permitirá a exportação de ananases com as dimensões compreendidas entre 0^m,11 de diâmetro por 0^m,12 de comprimento e 0^m,13 de diâmetro por 0^m,12 de comprimento, quando os mesmos tiverem sido vendidos para os mercados externos ou internos a preço firme.

§ único. A delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas de S. Miguel poderá exigir toda a documentação que julgue necessária para verificar se o disposto no corpo do artigo é cumprido, podendo retirar ao exportador que não cumpra inteiramente o estabelecido os benefícios resultantes do presente decreto.

Art. 3.º Os ananases admitidos para exportação em virtude das disposições do presente decreto serão embalados nos malotes referidos na alínea d) do artigo 7.º do decreto n.º 24:581, os quais deverão conter 16 frutos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA E DA AGRICULTURA

Junta Nacional de Exportação da Frutas

Decreto n.º 26:765

Em cumprimento do disposto no artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:107, de 23 de Novembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Recipientes e processos de acondicionamento de frutas nos mercados abastecedores

Artigo 1.º As embalagens de frutas admitidas nos mercados abastecedores deverão obedecer às seguintes características:

a) Tipos previstos para a exportação, segundo as disposições regulamentares que lhes dizem respeito.

b) Cestos:

1.º Cesto n.º 1 (tipo Fundão):

Comprimento.	0 ^m ,420
Largura.	0 ^m ,330
Altura.	0 ^m ,330

2.º Cesto n.º 2 (tipo Barcelos):

Comprimento.	0 ^m ,500
Largura.	0 ^m ,400
Altura.	0 ^m ,250

3.º Cesto n.º 3 (tipo Colares);

Comprimento.	0 ^m ,600
Largura.	0 ^m ,300
Altura.	0 ^m ,250

4.º Cesto n.º 4 (tipo Moita):

Comprimento.	0 ^m ,360
Largura.	0 ^m ,200
Altura.	0 ^m ,120

5.º Cesto cónico (tipo Colares):

Comprimento	0 ^m ,160
Largura.	0 ^m ,160
Altura	0 ^m ,320

6.º Cesto cilíndrico de vime:

Diâmetro exterior.	0 ^m ,440
Altura máxima.	0 ^m ,270
Profundidade.	0 ^m ,220

7.º Cesto de fundo quadrado e boca circular:

Diâmetro exterior da boca	0 ^m ,440
Lado do quadrado do fundo	0 ^m ,270
Altura máxima	0 ^m ,270

8.º Cesto de fundo e boca quadrados:

Lado do quadrado da boca e do fundo	0 ^m ,440
Altura	0 ^m ,270

9.º Cesto de fundo e boca rectangulares:

Lado maior da boca e do fundo.	0 ^m ,660
Lado menor da boca e do fundo	0 ^m ,440
Altura	0 ^m ,270

10.º Cesto rectangular com asa:

Lado maior da boca e do fundo.	0 ^m ,300
Lado menor da boca e do fundo	0 ^m ,220
Altura	0 ^m ,270

11.º Cabazes de madeira ou de cartão para o peso líquido de 1, 1 1/2, 2 e 3 quilogramas.

12.º Açafates para 1/2 e 1 quilograma de peso líquido.

c) Caixas:

Comprimento.	0 ^m ,600
Largura.	0 ^m ,400
Altura	0 ^m ,170

Art. 2.º São permitidas embalagens de luxo para frutas de superior qualidade.

Art. 3.º Por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, sobre proposta da Junta Nacional de Exportação de Frutas, poderão ser adoptados novos tipos de embalagens ou eliminados aqueles em que posteriormente se verifiquem inconvenientes para a boa apresentação e conservação dos produtos.

Art. 4.º As frutas à venda nos mercados por grosso e a retalho deverão ser de tamanho uniforme, da mesma espécie e variedade em cada tara e isentas de traumatismos ou doenças que afectem sensivelmente o seu valor.

Art. 5.º O acondicionamento das frutas nas taras far-se-á segundo as normas seguintes:

a) Nas taras admitidas para a exportação, conforme os regulamentos em vigor;

b) Nas outras taras, regularmente dispostas em cada camada. As taras deverão ser revestidas internamente de papel branco.

Art. 6.º Os recipientes que contenham frutas deverão ser acompanhados de uma etiqueta com a indicação da quantidade, peso líquido ou número de frutos, nome do produtor e local da produção e nome do mandatário a que se destinam. Quando o produtor o deseje, a etiqueta deverá indicar também o preço mínimo de venda, que deverá ser confirmado por carta dirigida ao mandatário.

§ único. Admitir-se-á em cada tara uma tolerância de 5 por cento em peso e número.

Art. 7.º As frutas destinadas à venda a peso serão pesadas antes da venda, caso o comprador o exija.

Art. 8.º Não é permitida a venda a retalho, nos mercados, lojas e por vendedores ambulantes, de frutas doentes, mal seleccionadas e deficientemente acondicionadas.

Art. 9.º É obrigatório o uso de papel branco limpo no fôrro das taras e na separação das frutas expostas à venda a retalho nos mercados ou lojas e pelos vendedores ambulantes.